



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.001071/2008-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.509 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, Debcad nº 37.099.310-1, referente a contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, parte patronal, para as competências 09/2003 a 12/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 33/37), o lançamento visa impedir a decadência tributária, tendo em vista que empresa teve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS indeferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, mas discute o direito à isenção da cota patronal perante o Poder Judiciário, por meio da Ação Ordinária nº 1999.38.00.033367-2.

Em sessão plenária de 09/12/2015, foi julgado o Recurso Voluntário da Contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 2402-004.748 (fls. 156/167), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

CONDIÇÃO DE ENTIDADE IMUNE. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Restando comprovado que a Recorrente se enquadra como entidade imune/isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial ou administrativa da matéria, desde que seja observada à regra processual e material para a constituição do crédito tributário.

AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do lançamento por vício material.

O julgado foi integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2402-004.953, de 15/02/2016 (fls 175/189). Abaixo transcreve-se ementa e registro de referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem qualquer efeito modificativo a decisão recorrida.

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONSTATAÇÃO.

A aplicação da concomitância de instância pressupõe a identidade de objeto litigioso nas discussões administrativa e judicial, fato não evidenciado nos elementos probatórios juntados aos autos. Inteligência da Súmula nº 1 do CARF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de contradição no acórdão embargado, rejeitase a pretensão da embargante.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, somente para a apreciação e integração da questão de concomitância de instâncias, em razão de ser matéria de ordem pública, e rejeitar a contradição apontada pela embargante.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/04/2016 (fl. 190) e, em 18/04/2016 (fl. 206), retornaram com Recurso Especial (fls. 191/205), visando rediscutir as seguintes matérias: a) **concomitância**; b) **nulidade do auto de infração**; c) **nulidade do lançamento por vício formal**; e d) o **CARF não pode estabelecer o tipo de vício que maculou o lançamento**.

Pelos despachos de fls. 259/269, 226/240 e 249/258, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, somente com relação à matéria “c) nulidade do lançamento por vício formal”.

Como paradigmas, foram apresentados os acórdãos nº 203-09.332 e nº 3201-00.248, cujas ementas são transcritas a seguir:

Acórdão nº 203-09.332

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE - **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** - A imprecisa descrição dos fatos, pela **falta de motivação** do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição. Processo anulado *ab initio*.

Acórdão nº 3201-00.248

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/11/2004 a 13/11/2006

É nulo, por vício formal, o lançamento tributário quando não estiverem presentes todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como, quando se

constatar confusa contextualização dos elementos de prova que visavam determinar o fato gerador da obrigação, e os que forem formalizados com erro na determinação da matéria tributável, posto que, por representar preterição de uma formalidade essencial, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa. Recurso de Ofício Negado.

A Fazenda Nacional fundamenta seu apelo com base nas seguintes alegações:

- Pela leitura dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do CTN, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o auto de infração, deve exterioriza-se.
- Desse modo, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.
- Na hipótese em apreço, a deficiência da motivação do lançamento é causa de anulação por vício formal e não, material, vez que foi preterida a determinação estabelecida em lei.
- A jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o auto de infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN. Cita decisões administrativas.

Cientificado dos acórdãos de recurso voluntário e de embargo, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dos despachos que lhe deram parcial seguimento em 11/06/2019 (fl. 279), o Contribuinte, em 02/07/2017 (fl. 276), ofereceu as contrarrazões de fls. 268/275, em que contesta as razões recursais da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade. Foram apresentadas contrarrazões, mas, por serem intempestivas, não serão objeto de exame.

Como dito no relatório, a matéria admitida a rediscussão cingem-se a **nulidade do lançamento por vício formal**.

Convém ressaltar que, de conformidade com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Da análise da decisão recorrida, Acórdão nº 2402-004.745, verifica-se que o Colegiado *a quo*, declarou nulo o lançamento por entender que os elementos fáticos probatórios que o compõem não registraram de forma clara e precisa a fundamentação legal ensejadora da autuação. De acordo com referida decisão, a motivação fática e jurídica da autuação fiscal estaria em desconformidade com a legislação tributária e com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, pois a autoridade lançadora teria se limitado a justificar o Auto de Infração no indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, válido para o período de 20/04/1998 a 15/09/1999, sem, contudo, emitir Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais, conforme previa o § 4º do art. 55 da Lei 8.212/1991, ou verificar se a entidade cumpria ou não os demais requisitos previstos nesse mesmo artigo.

Além do que, a decisão ordinária informa que, relativamente ao período de apuração do tributo (01/09/2003 a 31/12/2003), o Contribuinte possuía CEBAS, atendendo, dessa forma, o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, e que apenas não havia apresentado requerimento solicitando a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias ao INSS, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, de acordo com o voto condutor da decisão atacada, o Fisco deveria ter demonstrado de maneira clara e exaustiva, a motivação fática do lançamento (a ausência do CEBAS), emitido Ato Cancelatório de Isenção, bem assim motivado a autuação no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/1991, em decorrência da não apresentação de requerimento de isenção junto ao INSS, de modo a possibilitar o acesso do Sujeito Passivo à ampla defesa e ao contraditório.

Vejamos trechos da decisão recorrida a respeito dessas questões:

Conforme se observa nos autos, mesmo tendo a autoridade tributária à sua disposição todos os documentos pertinentes à escrituração contábil – bem como os demais documentos estabelecidos pelo art. 55, incisos I a V, da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009 –, limitou-se a justificar a autuação apenas pela existência do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, com validade para o período de 20/04/1998 a 15/09/1999, o qual veio a ser reformado pelas instâncias judiciais ordinárias. Contudo, não houve a emissão de qualquer Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais, conforme previa o § 4º do art. 55 da Lei 8.212/1991, nem a observância se a entidade cumpria ou não os demais requisitos desse mesmo artigo.

[...]

Do dispositivo transcrito, verificamos que os requisitos referem-se a um rol exaustivo, incisos I a V, para que se possa gozar da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Dentro do quadro fático e jurídico, verifica-se que o Fisco não observou a necessidade de prévio cancelamento da imunidade/isenção da entidade, a partir da emissão de Ato Cancelatório, consoante disposto no § 4º do art. 55 da Lei 8.212/1991 c/c o artigo 305, e seus parágrafos, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, como condição à constituição do crédito previdenciário em epígrafe, maculando, assim, o lançamento fiscal em sua plenitude.

[...]

Aparentemente a motivação fática para ensejar o presente lançamento fiscal seria a não apresentação de requerimento junto ao INSS pela Recorrente, solicitando a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei

8.212/1991. Entende-se que esse requerimento é apenas um elemento formal declaratório para se estabelecer a imunidade para a Recorrente.

Para o Fisco, a não emissão do Ato Cancelatório se justificaria no fato de a entidade possuir decisão judicial reconhecendo sua isenção ou está discutindo a matéria no âmbito judicial, o que não podemos concordar. Pois, da mesma forma que fora constituído o crédito previdenciário, ainda que garantida a isenção da entidade por força de provimento judicial, ficando sobrestado o final do trâmite administrativo até decisão judicial final transitada em julgado, deveria o Fisco emitir o Ato Cancelatório, dando seguimento no eventual rito processual na esfera administrativa e, sendo precedente referido Ato, ficaria, igualmente, sobrestado até o término do processo judicial.

Em outras palavras, a mesma conduta adotada por ocasião da lavratura da autuação sob análise deveria ter sido observada do procedimento pertinente à Informação Fiscal emitida e eventual Ato Cancelatório, de maneira a oferecer condições à constituição do crédito previdenciário que ora se contesta. Assim, não o tendo feito, não há como prosperar o lançamento fiscal.

Por sua vez, constata-se também que a Recorrente possuía o CEBAS, vigente à época do período de apuração, conforme documentos acostados aos autos, bem como das informações constantes das peças de instrução fornecidas pelo Fisco. Com isso, depreende-se que a Recorrente possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), atendendo o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Assim, ao realizar o lançamento, o Fisco deveria ter demonstrado no Relatório Fiscal ou em Relatório Complementar, de maneira clara e exaustiva, a motivação fática – que foi a ausência do CEBAS, este deveria ser acompanhado do Ato Cancelatório de Isenção, e a falta de requerimento de isenção junto ao INSS –, bem como a motivação jurídica, que foi o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/1991. Esclareço, ainda, que não há qualquer registro nos Fundamentos Legais do Debito (FLD) dessa motivação jurídica.

Nesse passo, não existindo Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais, isso, por si só, enseja a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento ao devido processo legal.

[...]

No caso concreto, em entidade que preenchia os requisitos previstos nos incisos do art. 55 da Lei 8.212/1991, é imprescindível que o lançamento fiscal que apura valores oriundos da cota patronal previdenciária seja devidamente fundamentado, uma vez que a apuração dessa contribuição previdenciária se trata de medida excepcional que depende de comprovação de requisitos específicos da legislação previdenciária, que davam eficácia e aplicabilidade a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

O trabalho de auditoria fiscal deverá demonstrar, com clareza e precisão, os motivos da lavratura da exigência tributária. Isso está em consonância com o art. 50 da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação como condição de validade do ato, bem como §1º do mesmo artigo que exige motivação clara, explícita e congruente.

[...]

Claro é que esses requisitos são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Lei Magna de observação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Não há como ter acesso à defesa e, conseqüentemente, contraditar a infração imputada à Recorrente, sem que todos os requisitos estejam presentes no procedimento de auditoria fiscal realizado pelo Fisco, seja no Relatório Fiscal ou Relatório Complementar, seja em outros documentos inseridos nos autos.

Diante dos relatos delineados anteriormente, está claro que faltam requisitos para a validade da presente autuação, requisitos estes que são necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente. Logo, restou prejudicado o direito de defesa da Recorrente, pois foi lhe imputada autuação sem a descrição clara e precisa da motivação fática e jurídica. (Grifou-se)

A inobservância dos requisitos referidos dos excertos do julgado desafiado, colacionados acima, justificaria a anulação do lançamento por vício de caráter material, visto tratar-se de defeito relacionado ao seu conteúdo, a possibilitar a exigência indevida de tributo, em ofensa ao princípio da legalidade. Confira-se trechos da decisão a esse respeito:

Sobre o vício praticado entendo ser o mesmo de natureza material, pois o Fisco delineou uma motivação fática e jurídica de forma equivocada do contexto evidenciado nos autos e na escrituração contábil da Recorrente, ensejando um lançamento que, conquanto identifique a infração imputada, não atende de forma adequada a determinação da sua exigência nos termos da legislação previdenciária.

Tal vício material está nitidamente constatado no momento em que o Fisco, no Relatório Fiscal, delineou um motivo fático de forma inadequada com o pressuposto de direito, caracterizando uma motivação insuficiente. Isso está em consonância com o estabelecido pelo art. 142 do CTN, que assim dispõe:

[...]

Mesmo entendimento previsto no art. 59, II, do Decreto 70.235/1972, que enseja a nulidade dos atos manifestado pelo Fisco com preterição do direito de defesa da Recorrente.

[...]

Quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento (no caso, a motivação fática e jurídica da incidência da lei), ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável à incidência da lei, ou à determinação da matéria tributável), importando na existência de um vício material.

[...]

Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do Fisco com o contribuinte.

Diferentemente do que se verifica no julgado fustigado, o primeiro paradigma admitido para esta matéria, Acórdão nº 203-09.332, retrata cenário em que a imunidade da Cofins é tratada inadequadamente como decorrente de outro processo onde são discutidas as exigências relativas ao Imposto de Renda e à CSLL. Por essa razão, não foi reportada no auto relacionado à Cofins a legislação específica do tributo, nem mesmo descritas de forma adequada as faltas cometidas, com a indicação elementos de prova que lhes são inerentes. Em consequência disso, o lançamento foi anulado “*por falta de vinculação à norma jurídica com a devida descrição dos fatos*”. Senão vejamos:

Por se tratar de matéria envolvendo a imunidade da COFINS, há de se observar a independência deste processo em relação ao Processo de nº 13133.000025/99-62 (Imposto de Renda e CSLL), o qual foi julgado em Sessão de 11 de junho de 2003, por meio do Acórdão nº 107-07.197, de forma a dar provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 15, de 27 de março de 2002, que suspendera a imunidade. Reitero que a independência deste se justifica porque os tributos são essencialmente diferentes em sua materialidade e em seus pressupostos legais.

Compulsando os autos, verifico que a fundamentação no artigo 32 da Lei nº 9.430/96 não diz respeito à COFINS, objeto do presente processo administrativo, ainda que a suspensão da imunidade, operada por ato administrativo, possa servir como subsídio para aplicabilidade do direito.

[...]

Note-se que o caput do artigo 32 acima transcrito reporta-se aos impostos (IR) e os que possuem a mesma base de cálculo (CSLL), regra esta que deverá igualmente ser aplicada ao seu parágrafo 9º, ao se referir: "Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente."

Em se tratando da COFINS, há de se observar que o comando legal inserido está originariamente no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Em decorrência, reitero que o lançamento é um ato declaratório da obrigação tributária, devendo-se reportar à legislação específica do tributo em análise. Pela independência da COFINS, os atos praticados, ou faltas cometidas, devem, obrigatoriamente, ser descritos no auto específico da contribuição e regidos pela lei do tempo em que foram praticados. Estas considerações preliminares são importantes, sobretudo no tocante à prova, pois "a prova" regida pelo direito substantivo há de se ater aos fatos trazidos no processo e com estes ter dependência. Não há como tratar a COFINS como decorrente do IR porque assim não o quis o legislador.

Inserir-se da leitura ao que determina o art. 142 do CTN que o auto de infração deve conter, com clareza e precisão, todos os elementos necessários à identificação precisa da suposta obrigação tributária que se está constituindo, a saber, a indicação precisa e objetiva das atividades que pretende tributar, indicando também, detalhadamente, as operações que ensejaram a ocorrência do fato gerador da obrigação. Esses são requisitos mínimos impostos pelo CTN para dar validade à exigência fiscal. De igual modo, tais requisitos devem obrigatoriamente estar conjugados com a respectiva "motivação" de forma a permitir ao contribuinte/interessado possa examinar a pretensão fiscal, atendendo-a ou se defendendo mediante uma devida impugnação. Em síntese, não há tipificação exata das pretendidas irregularidades, gerando, no decorrer do tempo, conseqüente cerceamento de defesa. A regra do art. 142 do CTN é de inequívoca clareza. A expressão "determinar" significa conformar por inteiro. Não permitir dúvida. Afastar zonas cinzentas. Determinar é dar perfil completo, o desenho absoluto, nítido, claro, cristalino. E tal determinação tem que ser apresentada pelo sujeito ativo, no lançamento, e não pelo sujeito passivo. Nesse sentido, tem-se que o lançamento é nulo por falta de vinculação à norma jurídica com a devida descrição dos fatos. Por outro lado, não cabe a este Colegiado dizer qual norma ou sob qual comando legal deve ou está submetida a entidade sem fins lucrativos, em especial a interessada.

Nesse passo, não obstante as decisões cotejadas façam referência ao descumprimento de regras descritas no art. 142 do CTN e a falta de clareza na descrição dos fatos, as diferenças verificadas em relação aos fatos delineados nas decisões recorrida (ausência de emissão de Ato Cancelatório de Isenção, com fundamento no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991) e paradigma (falta de vinculação do lançamento à norma jurídica especificamente relacionada ao tributo), a meu ver, impossibilitam o reconhecimento da divergência

jurisprudencial, visto que os julgados confrontados analisaram quadros fáticos diversos e as diferentes soluções não resultam no paralelismo ou confronto de teses a ensejar o recurso especial de divergência.

O segundo paradigma, Acórdão n.º 3201-00.248, refere-se a procedimento fiscal instaurado para aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias importadas, pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias, conforme determina o art. 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, alterado pela Lei n.º 10.637/2002. *In casu*, resolveu-se por anular o lançamento por vício formal, por se considerar insuficiente a demonstração dos dados que serviram de base para a determinação da matéria tributável, em razão da falta de demonstrativos e de provas documentais que pudessem respaldar o cálculo do montante devido.

Em verdade, o contexto delineado nesse segundo paradigma não tem relação alguma com as circunstâncias examinadas nos presentes autos, o que também conduz à constatação de que inexiste o dissenso jurisprudencial suscitado, na medida em que as conclusões a que chegaram os colegiados recorrido e paradigmático decorreram não de divergência de interpretação da legislação tributária, mas do quadro fático-jurídico específico de cada processo.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho